



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000068295

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036762-26.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado 3G COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA- POLO JACK, é apelado/apelante LEONARDO RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E CHRISTIANO JORGE.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2023.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036762-26.2022.8.26.0002

Apelante/Apelado: 3g Comércio de Vestuário Ltda- Polo Jack

Apelado/Apelante: Leonardo Ribeiro

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Alexandre Batista Alves

**Voto nº 18.083**

**APELAÇÃO – DIREITO AUTORAL.** Ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência. Sentença de parcial procedência. **Recurso da ré.** Violação aos direitos autorais configurada pela utilização de desenhos criados pelo autor, sem sua autorização e sem os devidos créditos, utilizados em camisetas confeccionadas pela ré. Danos materiais que devem considerar o número de peças de roupas devidamente comprovadas nos autos. Acolhimento parcial. Mantida, contudo, a obrigação de veicular em seu site e página oficial na rede social Instagram, por três dias consecutivos, comunicação de que as obras de desenho, objeto da lide, são de autoria do demandante, bem como a obrigação de se abster da utilização do desenho do autor.

**Recurso do autor.** Dano moral. Majoração. Valor que não deve ser inferior ao valor apurado na violação de direito patrimonial de autor. Precedentes. Alegação de perda de uma chance. Inocorrência. Argumentos hipotéticos que não sustentam a seriedade da alegada chance e a sua ocorrência futura. Juros de mora que devem incidir a partir do evento danoso. Acolhimento parcial. **Recurso da ré e do autor parcialmente providos.**

Trata-se de recursos de apelação contra a sentença de fls. 110/115, que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela de urgência para condenar a ré: a) à obrigação de fazer consistente em abster-se do uso do desenho de autoria do autor e a retirar do comércio as camisetas que o veiculam, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação pessoal para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada na fase de cumprimento de sentença (Súmula 410 do STJ); b) à obrigação de veicular em seu site e página oficial na

rede social Instagram, por três dias consecutivos, comunicação de que as obras objeto da lide são de autoria do autor, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada na fase de cumprimento de sentença (Súmula 410 do STJ); c) ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente às licenças para utilização da obra de autoria do autor, no valor total de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a ser atualizado desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; d) ao pagamento de indenização prevista no art. 103 da Lei 9610/1998, correspondente a R\$89.970,00 (oitenta e nove mil, novecentos e setenta reais), a ser atualizado desde a propositura da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), a ser atualizado a partir desta data e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação. Vencida em maior parte, condenou a ré a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Embargos de declaração opostos e rejeitados, fls. 118/130.

Inconformadas, as partes recorrem, sendo adesivo o recurso do autor.

A ré sustenta, em síntese, ausência de prova da autoria do desenho. Assevera que a obra foi retirada da rede social Pinterest, rede pública de postagem e divulgação de imagens, onde não havia menção do seu criador, nem aviso sobre direitos autorais. Argumenta ausência de originalidade e de ato ilícito. Diz que a quantidade de camisetas vendidas – 394 – foi informada nos autos – fls.103/104, e que a comercialização do produto já está encerrada desde o mês de fevereiro de 2021, ressaltando ser indevida a condenação em 3.000 peças (art.103 da Lei 9.610/98),

repisando a adequação do valor dos danos materiais para R\$11.780,60, caso seja mantida a condenação. Rebelar-se contra a condenação em dano moral ressaltando que os relatórios médicos estão datados de 2020, não sendo possível comprovar o abalo psíquico e físico alegado pelo autor. Afirma a existência de *bis in idem* na condenação em danos materiais decorrente da utilização da obra e da imposição do art.103 da Lei 9.610/98. Discorre sobre a impossibilidade de retratação nas redes sociais por ausência dano público à obra do autor. Pretende a reforma da sentença e a improcedência da ação ou (a) adequação da condenação em danos materiais referente as camisetas em estoque 394, perfazendo R\$11.780,60, nos termos do art. 103 da Lei 9.610/98; (b) afastar a condenação em danos morais correspondente às licenças para utilização da obra de autoria do autor, no valor total de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), por caracterizar *bis in idem*; (c) afastar a condenação para realizar retratação nas redes sociais, ante a inexistência de dano público ou ofensa ao autor.

Adesivamente, recorre o autor.

Sustenta a majoração do valor da indenização por danos morais - arbitrada em R\$15.000,00 - decorrentes da supressão da autoria – créditos – nos termos do artigo 24 da Lei 9.610/98. Discorre sobre o reconhecimento de indenização pela perda de uma chance ressaltando ser artista prestigiado, tendo perdido a oportunidade de obter reconhecimento, notoriedade e prestígio na esfera nacional através da divulgação do seu nome na camiseta estampada com sua obra. Assevera a necessidade de reconhecimento de indenização por dano moral decorrente dos transtornos vivenciados que eclodiram em complicações de seu estado de saúde, desenvolvendo ansiedade, arritmia cardíaca, hipertensão, síndrome do pânico e manchas pelo corpo, comprovados por laudos médicos. Aduz que os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso. Pretende a reforma parcial da sentença.

Às fls. 156/171; 189/201, vieram contrarrazões recursais.

**É o relatório.**

Segundo consta dos autos, o autor narra ser *designer* desenvolvendo trabalho artístico de originalidade, concebendo obras autorais dentre as quais a "Panther&Roses", finalizada em 25.09.2018 às 15h12 e publicada duas vezes no Facebook (26.11.2018 e Instagram 28.02.2019). Informa que, de forma desautorizada e ilegal, descobriu, ao passar pela vitrine da loja da ré no Shopping Internacional de Guarulhos, em 09.11.2020, a comercialização de camisetas com estampa da arte de sua autoria, pelo que pretende ser indenizado.

A ré, por sua vez, sustenta, em resumo, que: a) o autor não comprovou a autoria da obra, tampouco o registro perante os órgãos competentes; b) a ré identificou o desenho em domínio público ao realizar pesquisa no "Pinterest".

A liminar foi deferida para determinar a suspensão imediata da comercialização de camisetas contendo como estampa a arte autoral desenvolvida pelo autor – fls. 58/59.

Os documentos acostados aos autos - fls.32/36- comprovam que em 2018 o autor criou os desenhos revestidos de originalidade e individualidade, apropriados indevidamente pela ré para estampar as camisetas que confeccionou e vendeu, posteriormente à sua criação.

O fato de ter encontrado a fotografia da obra do autor na *internet* não induz à presunção de que a obra estaria em domínio público e tampouco exclui os direitos exclusivos do autor sobre sua obra.

Acrescente-se que a rede mundial de computadores encerra um leque de modalidades de utilização de obras intelectuais de amplitude indiscutível e assim, torna-se palco para utilizações ilícitas. A

disponibilização ou a utilização de obras que se encontram na *internet* necessitam de autorização de seu autor ou do titular dos direitos autorais.

Some-se a isso que a omissão do nome do autor na divulgação da obra não faz presumir seu anonimato, ou a cessão de seus direitos (artigo 52, da Lei n.º 9.610/98), cabendo àquele que almeja utilizá-la a apropriada atribuição autoral.

Neste contexto, o controle dos direitos correspondentes a essa multiplicidade de usos de obra intelectual na internet (*conforme expressa disposição do art. 29 da Lei n. 9.610/1998, a utilização da obra, por qualquer modalidade, depende de autorização prévia*) deverá, necessariamente, envolver três possibilidades, **a depender da obra:**

i. **a do controle direto:** o exercício do direito autoral devido é feito diretamente pelo seu titular: o autor, nas hipóteses de direitos de autor, e os artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e organismos de radiodifusão, nas hipóteses de direitos conexos aos de autor;

ii. **a do controle indireto:** o exercício do direito autoral não é feito diretamente pelo seu titular originário mas, sim, por titulares derivados (cessionários desses direitos) ou por representantes ou administradores. Trata-se, nestes casos, do controle de direitos autorais realizados por editores (cessionários ou administradores de obras) ou gravadoras (produtores fonográficos e cessionários ou licenciados de direitos conexos de autor), e

iii. **o controle coletivo:** o exercício do direito autoral é exercido por entidade de gestão coletiva que representa todo o universo de titulares em relação a determinado uso de um gênero específico de obras e bens intelectuais.

No presente caso, o controle direto é o realizado pelo autor que, ao descobrir a utilização indevida de sua obra, se socorre dos meios legais para obstar a prática ilícita e obter a justa reparação.

Diversamente do alegado, a proteção conferida pela Lei nº 9.610/98, não necessita de registro.

Em outras palavras, o registro da obra intelectual, no campo do direito de autor, não constitui mas, apenas, presume a autoria (*ou titularidade originária do direito*) ao contrário da "*propriedade industrial*", em que a formalidade do registro válido importa na constituição – *ou atribuição* – do direito ao titular (*do invento, modelo industrial ou marca*) em relação ao privilégio de seu uso.

No que tange à originalidade da obra, insta consignar que o objeto do direito de autor – ou o bem jurídico protegido – é a criação ou obra intelectual, "qualquer que seja seu gênero, a forma de expressão, o mérito ou destinação".

Segundo Henry Jessen<sup>1</sup>, deverá preencher os seguintes requisitos:

"a) pertencer ao domínio das letras, das artes ou das ciências; b) ter originalidade; c) achar-se no período de proteção fixado pela lei"

Desses três elementos, o que mais tem ocupado a atenção dos juristas concerne à originalidade, que deve ser tomada como uma característica respeitante à forma de exteriorização da ideia, e não em relação à ideia em si, que, como visto, não é considerada objeto dos direitos de autor.

A expressão utilizada por Henri Desbois é a "originalidade da forma", que explica: "A forma, sob a qual a ideia é apresentada, confere uma exclusividade, uma condição de ser original"<sup>2</sup>. Mas, como se infere do entendimento desse célebre jurista francês<sup>3</sup>, não se deve confundir originalidade com novidade.

O termo "originalidade da forma" deve ser entendido de

<sup>1</sup> JESSEN, Henry Francis. Direitos Intelectuais. Rio de Janeiro. Edições Itaipu, 1967, p.53.

<sup>2</sup> DEBOIS, Henry. Le droit d'auteur em France. 10 ed., Paris: Dalloz, 1973, p.4

<sup>3</sup> Op cit. p.5-8

maneira subjetiva, tendo em vista as características próprias à modalidade da obra intelectual em questão.

Já a “novidade”, requisito, principalmente, para obtenção de privilégios no campo da propriedade industrial, em que um modelo, desenho ou invenção tem que, necessariamente, trazer uma característica inovadora, é uma concepção de natureza objetiva.

Finalmente, sobre o caráter subjetivo da originalidade no campo das obras literárias, artísticas e científicas, Henri Desbois<sup>4</sup> cita um exemplo esclarecedor:

“ Há dois pintores, que sem estarem combinados e sem apoio mútuo, fixam, um depois do outro, sobre suas telas, a mesma paisagem, dentro da mesma perspectiva e sob a mesma claridade. A segunda dessas paisagens não é nova no sentido objetivo da palavra, já que, por hipótese, a primeira teve por tema a mesma paisagem. Mas a ausência de novidade não coloca obstáculo à constatação da originalidade: os dois pintores, efetivamente, desenvolveram uma atividade criativa, tanto um como outro, tratando, independentemente, o mesmo tema. Pouco importa que, se eles pertencem à mesma escola (estilo), que suas respectivas telas apresentem semelhanças entre si. Ambas se constituirão obras absolutamente originais.”

Pela análise dos autos, ficou constatada a violação não apenas dos direitos patrimoniais de autor, mas também dos direitos morais decorrentes da utilização indevida e da ausência dos créditos (paternidade) das ilustrações.

Com relação aos direitos morais, o art. 24, da Lei nº 9.610/98, é claro ao dispor:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

---

<sup>4</sup> Op.cit. p.5.

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

Os direitos morais de autor, a exemplo dos demais direitos de personalidade, são considerados indisponíveis, intransmissíveis e irrenunciáveis, devido ao seu caráter de “essencialidade”, cuja importância já foi proclamada por Adriano De Cupis : “De fato, qualquer valor concreto seria subtraído à personalidade jurídica, se fosse consentido à pessoa pôr fim a tais direitos por acto de vontade. Na verdade, a personalidade jurídica não pode ser esvaziada, por acto de renúncia, da parte mais importante do próprio conteúdo, pois que a norma jurídica, ao atribuir os direitos da personalidade, tem caráter de norma de ordem pública, irrevogável”<sup>5</sup>.

Nas palavras de André-Lucas e Henri-Jacques Lucas<sup>6</sup> “a obra é acima de tudo a expressão da personalidade” do autor.

No que tange aos direitos patrimoniais de autor, estes baseiam-se nos atributos – exclusivos – inerentes ao criador intelectual, em utilizar, fruir e dispor de sua obra, bem como o de autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, conforme prevê o texto legal:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;

---

<sup>5</sup> Cupis, Adriano de. Os Direitos da Personalidade, Lisboa, livraria Morais Editora, 1961, p. 53. Relaciona, como direitos de personalidade, além dos direitos morais de autor também o direito à vida e à integridade física, o direito à liberdade, o direito à honra, o direito à identidade pessoal, o direito sobre as partes destacadas do corpo e o direito sobre o cadáver.

<sup>6</sup>“l'oeuvre de l'esprit est avant tout l'émanation d'une personnalité.” *Traité de la Propriété littéraire et artistique*. 3<sup>a</sup> édition, Litec. 2006, p.341

Portanto, configurado o ato ilícito pela utilização desautorizada de obra do autor, sem menção aos créditos, o dever de indenizar torna-se patente.

### **Da indenização pelos direitos patrimoniais de autor:**

Insurge-se a ré quanto ao número de peças, sob o argumento de que apenas 394 camisetas foram comercializadas ao valor de R\$29.99 – fls.103/105.

Nesse aspecto, razão assiste a recorrente. Isso porque, os documentos de fls.103/105 demonstram a comercialização de 394 peças no valor de R\$29,99, ressaltando-se que o autor não se insurgiu oportunamente quanto a esses dados; sequer pleiteou perícia ou apresentou contraprova.

Deste modo, os danos materiais devem ser fixados com base no valor de 394 camisetas, nos termos dos documentos de fls. 103/105, totalizando o valor de R\$11.816,06.

Da mesma forma, rebela-se contra a condenação ao pagamento das licenças.

De fato, tal valor deve ser afastado, uma vez que o réu indenizará pela violação perpetrada, sob pena de configurar *bis in idem*.

Portanto, o recurso da ré prospera em parte, nos termos expostos.

Por outro lado, deve ser mantida a sua condenação consistente em abster-se do uso do desenho de autoria do autor e a retirar do comércio as camisetas que o veiculam, no prazo de 15 (quinze) dias

contados de sua intimação pessoal para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada na fase de cumprimento de sentença (Súmula 410 do STJ).

Deve também ser mantida a obrigação de veicular em seu site e página oficial na rede social Instagram, por três dias consecutivos, comunicação de que os desenhos objeto da lide são de autoria do autor – direito aos créditos -, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada na fase de cumprimento de sentença (Súmula 410 do STJ).

### **Indenização pelos danos morais e direitos morais de autor**

Pretende o autor a majoração do valor indenizatório dos danos morais, bem como a condenação em danos morais e indenização pela perda de uma chance.

No tocante aos direitos morais de autor, o ato ilícito que gera dano autoral de natureza moral, no plano reparatório, deverá considerar similitudes e diferenciações em relação ao direito patrimonial.

Quanto às similitudes, o dano autoral exclusivamente moral não deixa de conter: **(a)** sanção indenizatória de natureza pecuniária ou econômica, **(b)** duplo caráter indenizatório (*finalidade reparatória e punitiva*), e **(c)** o critério indenizatório deverá levar em conta a abrangência do dano e o benefício que o ato ilícito gerou ao infrator.

E, por outro lado, no tocante às diferenciações: **(a)** os direitos morais de autor prevalecem em relação aos direitos patrimoniais e, portanto, no plano indenizatório, não devem ser mitigados em relação a estes, e **(b)** a gravidade da violação de dano moral de autor, pela sua natureza (*mutilação da obra, apropriação da paternidade, etc.*), é, normalmente, mais acentuada do que a violação de direitos patrimoniais (*que poderá ser uma utilização de obra intelectual íntegra, mas sem a*

autorização do autor).

A criteriosa utilização desses elementos resultará na justa aferição do "quantum" indenizatório correspondente à violação de direitos morais de autor para cada caso concreto.

Nesse caminho, destaque-se a judiciosidade de recente acórdão do STJ – *Superior Tribunal de Justiça* – de relatoria do Ministro Moura Ribeiro que, após consignar a melhor trilha doutrinária e jurisprudencial aplicável na fixação de critérios para a valoração da reparação dos danos decorrentes de violação de direitos morais de autor, conclui com inegável acerto:

*"Feitas essas considerações, é de se ressaltar que os critérios para o arbitramento dos danos morais serão apreciados nas instâncias inferiores de acordo com a legislação de regência, observados os elementos orientadores para a reparação integral do dano, abrangendo a efetiva penalização dos infratores, com o objetivo de desestimular a prática ilícita, bem como a adequação do montante indenizatório de acordo com o volume econômico da atividade em que a utilização indevida da obra foi inserida"<sup>7</sup>.*

Com base em todos esses parâmetros, e tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, justifica-se a majoração e fixação do valor indenizatório em danos morais no quádruplo do valor do dano patrimonial, ou seja, R\$59.080,00.

Referida quantia revela-se adequada frente à conduta ilícita da ré, atuando como fator desestimulante e sancionatório, mas sem implicar em enriquecimento ilícito do autor.

Exatamente, a respeito desse tema, este Magistrado teve a oportunidade de atuar como relator, em acórdão proferido por votação

---

<sup>7</sup> Acórdão de 16.05.2017, proferido por votação unânime da Terceira Turma do STJ nos Embargos de Declaração no Resp nº 1.558.683/SP, relator Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro (grifado)

unânime, em 16.08.2016, pela 9ª Câmara de Direito Privado, do Tribunal e Justiça do Estado de São Paulo (*Apelação Cível nº 0187707-59.2010.8.26.0100*), onde ficou consignado:

“No concernente aos danos morais, a doutrina anota que a reparação dos danos deve pautar-se pela observância das funções da responsabilidade civil, classicamente: reparatorias ou compensatórias (*esta quando se tratar em dano moral*), sancionatória ou punitiva e dissuasória ou preventiva.

Corrobora esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.317.861 PR (2012/0068814-2), em recente acórdão proferido pelo Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 11.05.2016. (Terceira Turma, j.11/5/2016)

Na hipótese vertente, a quantificação reparatoria frente à violação dos direitos morais praticados, especialmente quando envolve, como neste caso, atividades empresariais e comerciais ilícitas, deve se relacionar estreitamente com a abrangência da operação ilícita que consiste, basicamente, na repercussão econômica da violação para o ofendido, ou seja, o seu prejuízo, tanto na esfera dos danos emergentes quanto na dos lucros cessantes sofridos. Nesse caminho, mais adequado do que se buscar um valor fixo, aleatório, a título de indenização por dano moral, será vincular essa quantificação reparatoria ao âmbito de tais prejuízos, estabelecendo-se dentro de critérios compensatórios à vítima e penalizadores ao ofensor, com razoabilidade, um agravante percentual (*como o fez incorretamente a r. sentença recorrida*) ou multiplicador, conforme as nuances do caso concreto.”

Por outro lado, não prospera o pedido de aplicação de indenização pela perda de uma chance, por não ficar caracterizada a subtração de uma chance séria, real e a certeza de que o autor dela pudesse desfrutar.

Nas palavras de Rafael Peteffi da Silva<sup>8</sup>, a chance perdida “deve representar muito mais do que uma simples esperança subjetiva.”

No caso, os argumentos não passam de hipóteses e divagações de um possível “reconhecimento, prestígio e fama no

<sup>8</sup> SILVA, Rafael Peteffi da. A responsabilidade civil pela perda de uma chance. São Paulo. Atlas, 2007, p.134/135.

mercado, com expressivos resultados nas vendas.”

Da mesma forma, afasta-se o pedido de indenização por danos morais pelos supostos problemas de saúde que o autor sofreu.

No caso, não se pode atribuir a ré os problemas de saúde enfrentados pelo autor e, tampouco seu agravamento, o que afasta o deferimento do aludido pleito.

### **Juros**

Rebela-se o autor no tocante ao termo inicial dos juros de mora, pleiteando a sua incidência a partir do evento danoso.

De fato, merece reparo a sentença. No tocante aos juros de mora, devem ser computados a partir do evento danoso, nos termos do enunciado n. 54 da Súmula/STJ, nos termos da jurisprudência do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 206, §3º, V, DO CPC. JUROS DE MORA. 1. "O Código Civil de 2002 não trouxe previsão específica quanto ao prazo prescricional incidente em caso de violação de direitos do autor, sendo de se aplicar o prazo de 03 anos (artigo 206, § 3º, V) quando tiver havido ilícito Documento: 1555866 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 08/02/2017 Página 13 de 5 Superior Tribunal de Justiça extracontratual ou então o prazo de 10 anos (artigo artigo 205), quando a ofensa ao direito autoral se assemelhar a um descumprimento contratual, como na hipótese." (REsp 1159317/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014) **2. Jurisprudência do STJ no sentido de que os juros de mora, nas hipóteses de violação a direitos autorais, devem remontar à data em que cometida a infração ao direito.** 3. Aplicação dessa orientação aos interesses perseguidos pelo ECAD, ante a clareza da Lei de Direitos Autorais (art. 68), prevendo que aquele que de obra autoral se utiliza deve providenciar a expressa e prévia autorização do titular, estando, em regra,

em mora desde o momento em que a utiliza sem a autorização do autor. 4. O reconhecimento da sucumbência recíproca, pois ligado diretamente a fatos e provas, atrai o óbice da 7/STJ. 5. Caso concreto em que a pretensão de cobrança formulada pelo ECAD foi quase 'in totum' acolhida. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1313786/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015

Deste modo, ausente outros elementos de prova, o documento de fls.104 aponta para a data de 16.12.2019, data que deve incidir os juros de mora, no presente caso.

### **Resumindo:**

Deste modo, deve ser mantida a parcial procedência da ação para, contudo, condenar a ré ao pagamento dos danos materiais no valor de R\$11.816,06, a ser atualizado desde a propositura da ação, conforme disposto na sentença, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso – 16.12.2019, bem como ao pagamento de indenização por violação aos direitos morais de autor, que equivalem ao quádruplo do valor indenizatório relativo à violação do direito patrimonial de autor objeto da condenação, totalizando R\$59.080,00, a ser atualizado a partir da publicação do presente acórdão, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês contados do evento danoso, mantida a obrigação de a ré veicular em seu site e página oficial na rede social Instagram, por três dias consecutivos, comunicação de que as obras objeto da lide são de autoria do demandante – direito aos créditos -, no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação para cumprimento da sentença, sob pena de multa diária a ser arbitrada na fase de cumprimento de sentença (Súmula 410 do STJ), abstendo-se da utilização da obra do autor, conforme fundamentação supramencionada.

Ante a interposição do presente recurso, conforme exposto



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 85, § 1º, do Código de Processo Civil, e considerando que a sentença já havia condenado a requerida ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, vencida em maior parte a ré, majoram-se os honorários devidos ao patrono do autor para 15% do valor da condenação, o que atende a contento ao disposto no artigo 85, § 11, do CPC/2015.

Pelo exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos do autor e da ré, nos termos expostos.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator